



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIANE CRISTE MOREIRA**

**DANO MORAL: POSSIBILIDADE NA VIOLAÇÃO DO DEVER CONJUGAL**

**BARBACENA**

**2017**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Dra. Débora Maria Gomes Messias Amaral, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 19 de junho de 2017

**Eliane Criste Moreira**

**ELIANE CRISTE MOREIRA**

**DANO MORAL: POSSIBILIDADE NA VIOLAÇÃO DO DEVER CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

**BARBACENA**

**2017**

**ELIANE CRISTE MOREIRA**

**DANO MORAL: POSSIBILIDADE NA VIOLAÇÃO DO DEVER CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Me. Ana Cristina Silva Iatarola  
Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão  
Universidade Presidente Antônio Carlos

## **DANO MORAL: POSSIBILIDADE NA VIOLAÇÃO DO DEVER CONJUGAL**

Eliane Criste Moreira \*

Débora Maria Gomes Messias do Amaral \*\*

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o fito de demonstrar a hipótese de cabimento do dano moral decorrente da infidelidade conjugal. Destaca-se que não é a infidelidade, decorrente da falta de amor entre os cônjuges, que enseja a responsabilidade civil entre eles, entenda-se que é a quebra do dever conjugal que resulta em dano. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 186 do Código Civil de 2002, asseguram o direito à indenização por danos, ainda que de ordem moral. No que tange ao dever de fidelidade, este é previsto expressamente no artigo 1566, inciso I, do Código Civil de 2002. O tema é de ampla subjetividade, cabe distinguir as situações fáticas que maculam e ferem a honra e a dignidade, sofríveis e por vezes públicas, daquelas que tratam tão somente, de um mero dissabor da vida ou falta de afeto, que por si só não ensejam a reparação civil. Não se pode olvidar que, nem sempre é cabível a reparação por danos morais, no fim das relações conjugais é necessário para isto haver uma quebra do pacto matrimonial. Como o tema ainda é controverso nos tribunais brasileiros, é mister ao operador do Direito conhecê-lo então teoricamente, para que se possa validá-lo em cada caso concreto.

**PALAVRAS CHAVES:** Cabimento; dano moral; infidelidade; casamento.

---

\* Graduanda do 9º Período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC-Barbacena-MG-E-mail: elianemoreira.ecm@hotmail.com

\*\* Orientadora. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho/RJ. Professora da Universidade Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena-MG. e-mail:deboraamaral1510@yahoo.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Romano deixou duas reflexões. A primeira, de Modestino, que demonstra a ideia do período clássico que seria “*Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae*”, demonstrando sua durabilidade (vínculo por toda a vida) e junto com a concepção da comunhão do direito humano com o divino.

Com o tempo, no Direito Romano desapareceu-se a concepção do vínculo por toda a vida e da presença de uma divindade, constituindo-se a segunda concepção romana, presente nas Institutas de Justiniano, sob casamento: “*Nuptiae autem sive matrimonium est viri et mulieris conjunctio individuam vitae consuetudinem continens*”, onde se lê: As núpcias ou matrimônio consistem na conjunção [união] entre o homem e a mulher, contendo o costume [direito] de formarem uma individualidade por toda a vida; dominando assim a concepção e uma relação jurídica, uma situação fática.

Para o Direito Canônico (*divortium quoad thorum et mensam*), existe, pois apenas a separação de corpos do casal, prevalecendo mais o “ter” do que o “ser”, em referência apenas aos bens do casal.

Na legislação pátria, com o advento da Constituição Federal, surge como fundamento, a dignidade da pessoa humana. Bem como se suprime as exigências legais a serem cumpridas, antes e, para chegar-se para o divórcio dos casais (EC 66/2010), deixa, pois, o Estado de intervir na vontade das pessoas. E ainda, mediante as palavras do ministro Luiz Edson Fachin, para o qual “A liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado”.

E diante da ruptura de um desses deveres, *in casu*, e mais especificamente daquele que prevê a fidelidade recíproca, o que restaria então, ao cônjuge traído?

Todo ser humano nasce com o ímpeto da vingança quando é lesado deliberadamente por outro, entretanto hoje não mais prevalecem os excessos da Lei de Talião. No que tange à lesão causada por descumprimento dos deveres inerentes às relações conjugais, a fim de evitar que o indivíduo traído lance mão de uma resolução privada para reparar tal ofensa, é lhe dado

instrumentos jurídicos próprios, capazes de amenizar-lhes os sofrimentos, preservando também e, sobretudo as regras de convivência na sociedade.

Tentar exemplificar casos em que se configura dano moral, dentro das relações conjugais é o que se tenta demonstrar com esse trabalho.

Em função de todo o exposto é importante destacar que se trata de tema de alta relevância, atual e com possibilidade de contribuição para o debate acadêmico e jurisprudencial.

O método de pesquisa tem como base a análise literária da doutrina especializada em Direito Civil, sobretudo em Direito de Família, bem como a pesquisa jurisprudencial de diversos tribunais pátrios.

## 2 O CONCEITO DE CASAMENTO CIVIL

O casamento civil foi instituído no Brasil, por Marechal Deodoro da Fonseca, através do Decreto 181/1890. O constituinte se preocupa com o tema, dedica-lhe espaço na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e estabelece no artigo 226, § 4, a isonomia entre o homem e a mulher, nos direitos e deveres conjugais. E é atualmente regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o vigente Código Civil Brasileiro.

Como se observa, o legislador pátrio se ocupa ao tratar o tema, coloca-o até mesmo na Carta Magna, dada as várias alterações pelas quais passam ambos os cônjuges na seara jurídica, depois do casamento civil: direito de personalidade, nome, estado civil, regime de comunhão de bens, guarda dos filhos. Ressalte-se que novamente, no livro IV do Código Civil, que trata do Direito de Família, no art. 1.511, o legislador menciona a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (grifos). Assim é nítida a importância do casamento civil para o Direito, consoante um livro específico para tratar de tal, bem como ser dado a ambos os cônjuges o direito de igualdade entre si. Assim, a Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002, indubitavelmente, puseram fim ao tratamento diferenciado dado à mulher, sobretudo no tocante aos seus direitos e deveres no matrimônio, uma vez que mesma, sempre fora tratada de maneira que deveria ser tolerante e submissa ao seu esposo, reflexo da sociedade patriarcal que dominou o mundo, embora ainda persistam desigualdades em outras áreas, como a falta de isonomia salarial, por exemplo.

Ao contrário do Código Civil de 1916, a redação do art. 233 do Código Civil de 2002, põe fim à crendice de que o marido era o chefe da sociedade conjugal, expressamente, dá ambos os consortes, direitos e deveres.

Deu a ambos os recém-casados o mesmo nível de compromisso e respeito um para com o outro, passa a ser de ambos, a responsabilidade por manter a relação conjugal.

## 2.1 Natureza Jurídica do Casamento

Segundo entendimento de Maria Helena Diniz, natureza jurídica consiste na "afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação".

Ao contrário do que ocorre no Direito Português, que no Art.1.577 do Código Civil estabelece que:

O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem construir família mediante uma plena comunhão de vidas (...).<sup>1</sup> (grifos)

O Direito Brasileiro deixou mister encargo à doutrina definir a natureza jurídica do casamento. Assim sendo, existem três correntes doutrinárias que buscam definir a natureza jurídica do casamento.

Silvio Rodrigues adota a corrente Contratualista e preceitua que:

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência<sup>2</sup>

Já Washington Monteiro de Barros defende a teoria Institucionalista, quando leciona:

Casamento constitui "uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos. A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei".<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Código Civil Português, artigo 1577.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Sílvio

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2490/Casamento>

<sup>3</sup> BARROS, Washington Monteiro de

Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/110-direito-civil/162961-natureza-juridica-casamento.html>. Acesso em 04 de maio de 2017.

Por fim, Eduardo Espínola adota a Corrente Mista ou Eclética, considera o casamento um contrato *sui generis* e o define nos seguintes termos:

Parece-nos, entretanto, que a razão está com os que consideram o casamento um contrato *sui generis*, constituído pela recíproca declaração dos contratantes, de estabelecerem a sociedade conjugal, base das relações de direito de família. Em suma, o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família, regulados, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.<sup>4</sup>

Do exposto, observa-se que, mesmo entre aqueles que veem o casamento como instituição, o Estado tem sua presença obrigatória, sem a qual não subsistiria, porque é o Estado, com suas normas imperativas, quem faz a homologação do casamento. Também é o Estado quem edita as normas que regem: a capacidade do indivíduo para o casamento, forma de habilitação, causas impeditivas e suspensivas para o matrimônio.

Nesta esteira, também é importante observar que, com a ADI 4277 e a ADPF 132, o STF julgou pela procedência de ambas as ações constitucionais, dando reconhecimento jurídico a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em suma, novamente, o Estado é provocado para cancelar, ao que já era consuetudinário, assegura agora o casamento homoafetivo.

Há precipuamente, necessidade da vontade das partes para contrair núpcias, porém sem as leis regulamentadores do Estado, o casamento não subsiste no mundo jurídico para garantir aos cônjuges todos os direitos e deveres afins, bem como regulamenta regime de bens, direitos sucessórios, entre outros.

---

<sup>4</sup> Espínola, Eduardo. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162961-natureza-juridica-do-casamento>. Acesso em 04 de maio de 2017

### 3 DANO MORAL

Para Pablo Stolze:

Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da vida (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>5</sup>

Consoante art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada a indenização moral em decorrência da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. A previsão constitucional deixa clara e expressamente os casos cabíveis de indenização por danos morais, bem como elenca quais tipos de violação e não se pode negar que muitos casos passíveis de indenização ocorrem dentro do seio familiar, em que as relações são próximas, diárias e com incomparável nível de intimidade, é mais delicada, por consequência mais exposta.

O casamento, por vezes, foi idealizado, custeado e planejado para ser vivido de forma respeitosa. Por mais, que a sociedade evoluía é para muitos o sonho a ser vivido.

#### 3.1 Dos Deveres Conjugais

O art.1566, I, do Código Civil de 2002 elenca, dentre outros, a fidelidade recíproca como um dos deveres conjugais. No mesmo código encontram-se hipóteses que impossibilitam a comunhão de vida entre o casal, entre essas, presentes estão o adultério e a conduta desonrosa (art.1573, I e VI do Código Civil). O rol não é taxativo, posto que o próprio legislador no parágrafo único do referido artigo expressa “O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”. (Art.1573, parágrafo único).

Inegável, pois, a preocupação do legislador em assegurar o bem-estar e a continuidade do vínculo conjugal, pois que, da quebra do vínculo conjugal são oriundas as ações de guarda dos filhos, partilha de bens e outros que influenciam o mundo jurídico, por vezes, terceiros, estranhos à essa relação e que em nada contribuíram para o desfecho trágico de um casamento. Exemplo é

---

<sup>5</sup>Stolze Pablo Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil-Responsabilidade Civil; 9º.ed;São Paulo: Saraiva,2011,v.III,p.97

o do adquirente de imóvel do casal, que tem negado a venda, pois o cônjuge traído, se vê vingado, se não lhe conceder a outorga uxória, dado interesse que o cônjuge traidor tenha em tal venda, pois em concordância com os arts.1646 e 1647 do Código Civil, a alienação de bens imóveis só independe de autorização do outro cônjuge, desde que o regime seja o da separação de bens ou, sendo da participação final nos aquestos, desde que haja convenção autorizando a livre disposição de bens imóveis particulares.

Assim sendo para proteger precipuamente as relações conjugais formadas, impor sanções ao cônjuge que quebra o dever de fidelidade para com o outro, buscar o equilíbrio nas relações sociais, evitando lesionar também as relações jurídicas com terceiros, minimizar por consequência o número de litígios no judiciário e por uma pá de cal no tema tão subjetivo e discutível nos tribunais, quer o legislador editar e formalizar normas para atinentes, *in casu*, as sanções decorrentes daquele cônjuge, que arbitrariamente, quebra seu dever de fidelidade para com o outro. Exemplo é o do Projeto de Lei nº 5716/16 do Deputado Federal Rômulo Gouveia, (PSD/PB), até a data da entrega do presente trabalho, a proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Consta em anexo, a íntegra do referido projeto de lei.

O referido projeto visa alterar o artigo 927 do Código Civil acrescentando o artigo 927-A e assim, considera a possibilidade do cônjuge que descumpre o dever de fidelidade recíproca no casamento de responder por dano moral. (grifos)

#### **4 A DISSOLUÇÃO CULPOSA DO CASAMENTO**

Nos artigos 1578, 1704, parágrafo único, 1801, inciso III e artigo 1830, todos do Código Civil de 2002 ainda há previsão legal para a punição do cônjuge culpado pela dissolução conjugal. Destaca-se, porém que, desde o advento da EC 66/2010, não mais se discute a culpa no fim do casamento.

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo a exigência da separação judicial, em como a eventual discussão da culpa, entre os cônjuges, na dissolução do casamento. Inexistindo, pois tal requisito deixa o Estado de intervir na vontade dos cônjuges, sequer há necessidade de culpa ou motivo para que ocorra a dissolução conjugal e torna desnecessário que qualquer um dos cônjuges

inorra em descumprimento de qualquer dever ou obrigação matrimonial. Não há mais justificativas para descumprir os deveres conjugais. Todavia, cumpre observar que, uma vez manifesta a vontade de contrair e manter-se sob o vínculo conjugal, o legislador expressa no artigo 1571 do Código Civil, deveres inerentes à mesma e elenca as hipóteses que impossibilitam a comunhão de vida entre o casal, entre essas, presentes estão o adultério e a conduta desonrosa (art.1573, I e VI do Código Civil).

Como forma de punição ao cônjuge culpado pela dissolução conjugal, dentre outros, menciona-se aqui a previsão do artigo 1578 do Código Civil, na qual o cônjuge culpado pela dissolução conjugal perderia o direito de usar o sobrenome do outro, quando acrescido no casamento. Como mencionado a EC 66/2010, não recepciona tal previsão. Sendo esta sepultada de vez, por fim é a lição de Nelson Farias Rosenvald:

O nome é elemento do direito de personalidade de seu titular. Quando o cônjuge incorpora ao seu nome o patronímico do consorte, deixa de ser sobrenome alheio para ser próprio. Assim, tal incorporação passa a fazer parte de sua personalidade. E sendo o direito da personalidade meio de proteção da dignidade da pessoa humana, não cabe punir o cônjuge culpado com a perda do sobrenome outrora incorporado ao seu nome. Solução que foi prestigiada pela EC 66/10, que ao afastar a possibilidade de discussão de culpa pelo fim da conjugalidade terminou por tornar não recepcionado pelo novo sistema constitucional o art. 1578 do CC.<sup>6</sup>

Convém ponderar, ao demais que, incabível é a ação judicial, pleiteando indenização por dano moral, em decorrência da perda do afeto, da qual resulte a dissolução conjugal. Pois, não se estará discutindo-se o culpado pelo fim do relacionamento, mas sim a prática de ato ilícito, devidamente configurado, gerador de responsabilidade. (grifos). O mero descumprimento dos deveres conjugais ou a perda do afeto, mesmo que impliquem no fim da conjugalidade, não geram a responsabilidade civil.

## **5 A REPARAÇÃO CIVIL AO FINDAR O CASAMENTO**

A doutrinadora Regina Beatriz Tavares Silva, em tese de Doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, intitulada “A Reparação Civil na Separação

---

<sup>6</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das Famílias*. Lumenjuris. 3ª ed. p. 52.

e no Divórcio”, menciona e analisa os requisitos da condenação em indenização nas relações familiares, sendo estes:

- a) violação de dever conjugal, como a fidelidade, a assistência imaterial e material, o respeito à integridade física e psíquica, à autoestima e à reputação social do consorte.
- b) existência de dano material e/ou moral
- c) nexos causal entre a violação do dever conjugal e o dano. Note-se que o nexos causal não é visível ou tangível, resultando de uma operação intelectual de causa e efeito.<sup>7</sup>

Outra questão relevante para a doutrinadora consiste em avaliar se o comportamento culposos do cônjuge responsável pelo ato ilícito decorreu de dolo, negligência, imprudência ou imperícia, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil subjetiva.

Nesse diapasão, Belmiro Pedro Welter conclui que, para ser passível indenização, é necessário estar presentes mais alguns critérios, assim elencados:

- a) a ação de separação judicial ou dissolução de união estável e/ou indenização por dano moral deve ser ajuizada logo após a ocorrência da conduta culposa, sob pena de incidir o perdão do cônjuge ofendido;
- b) o direito ao dano moral é exclusivo do cônjuge inocente;
- c) o pedido somente é possível na ação de separação judicial ou dissolução de união estável litigiosa e com culpa;
- d) a conduta do cônjuge culpado deve ser tipificada como crime;
- e) o comportamento delituoso deve ser ofensivo à integridade moral do cônjuge ofendido, produzindo dor martirizante e profundo mal-estar e angústia.<sup>8</sup>

À guisa de conclusão, Luiz Felipe Haddad leciona:

(...) O marido que, covardemente, espanca a mulher a ponto de aleijá-la ou lhe acarretar minusvalia neuropsíquica causa, é certo, dano moral a ela(...). A mulher que espalha

---

<sup>7</sup>SILVA, Regina Beatriz Tavares. Reparação Civil na separação e no divórcio; São Paulo: Saraiva 2010.

<sup>8</sup> WELTER, Belmiro Pedro-Dano moral na separação judicial, divórcio e união estável. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31595-36093-1-PB.pdf>Acesso em 10 de maio de 2017.

perante a sociedade que o marido é impotente ou que não é o verdadeiro pai de seus filhos estará certamente infligindo-lhe dano moral (...)<sup>9</sup>

Amar não é um dever, sua característica mor é a espontaneidade, logo, não sendo um dever, o seu descumprimento não gera indenização, mas consoante ensinamento de Belmiro Pedro Welter:

Não se está reclamando pecúnia do amor, e sim pagamento contra aquele que se aproveitou da relação jurídica que envolvia o amor para causar graves ofensas delituosas, morais e dor martirizante, justamente contra aquele que jurou amar, mas, ao contrário, com a sua conduta tóxica, confiscou-lhe a honra e a própria dignidade humana, princípio elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF).<sup>10</sup>

Quanto à natureza jurídica do dano moral, que no dizer sempre expressivo de Pablo Stolze, esta é sancionadora, não se materializando, entretanto, por meio de uma pena civil, mas sim, de uma compensação material ao lesado. A vítima do dano moral não busca o *pretio doloris* (preço da dor), mas sim uma atenuar as consequências de um prejuízo sofrido e a punição do lesante, sem obstar a aplicação das outras funções da reparação civil, entre elas a desmotivação social da conduta.

---

<sup>9</sup> Haddad, Luiz Felipe (apud Franchini, João Gisberto- Da ocorrência de danos morais entre cônjuges ou conviventes e da sua reparabilidade no Direito Brasileiro, 2007).Disponível em: [periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/371/448](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/371/448). Acesso em 10 de maio de 2017.

<sup>10</sup> WELTER, Belmiro Pedro-Dano moral na separação judicial, divórcio e união estável. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31595-36093-1-PB.pdf>Acesso em 10 de maio de 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na legislação pátria, com o advento da Constituição Federal de 1988, surge como fundamento, a dignidade da pessoa humana. Estabelece a Carta Magna, no artigo 226, §4, a isonomia entre o homem e a mulher, nos direitos e deveres conjugais.

Silente o Código Civil de 2002, quanto à natureza jurídica do casamento, não é mansa e pacífica a doutrina sob a mesma, há, pois, três correntes doutrinárias que buscam defini-la, entretanto, em todas, apesar de prevalecer a autonomia da vontade dos cônjuges, é o Estado quem edita as normas que regem e chancelam a existência do casamento civil.

A EC 66/2010, suprime as exigências legais a serem cumpridas, previstas anteriormente, para o divórcio dos casais (EC 66/2010), deixa o Estado de intervir na vontade das pessoas, não mais recepiona os artigos que impunham sanções ao cônjuge culpado pela dissolução conjugal, uma vez que tais sanções atingiriam a esfera personalíssima do indivíduo, indo assim em contrariedade ao Princípio da Dignidade Humana, corolário da Constituição Federal.

Não é mais necessária a aferição da culpa, mas tendo um dos cônjuges agindo de forma a lesar moral ou até mesmo fisicamente o consorte, ensejaria, pois, uma ação de indenização por danos morais, devido ao ilícito civil, que causa insuportável a continuidade da relação conjugal, este sim elemento da responsabilidade civil?

Se temeroso é pensar no número de ações judiciais originárias de uma interpretação equivocada da reparação civil nas relações conjugais, mais temeroso e intolerável é permitir que uma pessoa se aproxime e se mantenha unida, se aproveitando e praticando atos que maculam perenemente a imagem de outrem. Neste sentido, preciosa e oportuna é a lição de Dworkin, na obra “Uma questão de Princípio”:

Não se trata aqui de negar a existência de uma resposta certa para os problemas apresentados, mas antes, de procurar demonstrar que a resposta certa ou errada para uma questão de direito não é a única, uma vez que esta varia de acordo com cada caso concreto. Da mesma forma, não existe necessariamente um caso fácil ou um caso difícil,

mas antes, existe um caso concreto, como bem expõe Dworkin em sua obra “Uma questão de Princípio”<sup>11</sup>

Por remate, cumpre afirmar que a jurisprudência dos pretórios pátrios, vem tornando possível a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes da infidelidade conjugal. .

## **MORAL DAMAGE: POSSIBILITY IN THE VIOLATION OF THE CONJUGAL DUTY**

### **ABSTRACT**

This paper aims at demonstrating the hypothesis of the suitability to moral damage caused by conjugal infidelity. It is emphasized that it is not the infidelity, resulted from the lack of love between the consorts that causes the civil responsibility between them, it is understood that it is the breakage in the conjugal duty that results in damage. The article 5, item X, from the Federal Constitution of 1988 and the article 186 from the 2002 Civil Code, ensure the right to compensation for damages, even if they are from moral nature. When it comes to the duty of fidelity, it is expressly provided in the article 1566, item I, from the 2002 Civil Code. The theme is of wide subjectivity, being necessary to distinguish the factual situations that harm the honor and the dignity, suffered and at times by public means, from the ones which are characterized solely by a mere disappointment derived from life or the lack of affection, which do not lead to civil reparation. It cannot be disregarded that, not always it is suitable the moral damage reparation. At the end of conjugal relationships, it is necessary so that it becomes possible to break the matrimonial pact. As this theme is still controversial in Brazilian courts, it is expected from the law operator to know it theoretically, so that it can be validated in each concrete case. The research method is based on the literary analysis of the doctrine specialized in Civil Law, mainly in Family Law, as well as the jurisprudential research in several courts.

---

<sup>11</sup>DWORKIN, 2005 Uma questão de Princípio”

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb93980bc94a17e3>

**KEYWORDS:** Suitability; moral damage; infidelity; marriage.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[http://www.ambito/juridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12674](http://www.ambito/juridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12674). Acesso em 04 Mai.2017

Natureza jurídica do casamento. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04 Jun. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162961-natureza-juridica-do-casamento](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162961-natureza-juridica-do-casamento). Acesso em: 04 Mai. 2017.

Hipóteses de casamento. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2887&idAreaSel=5&seeArt=yes>

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2887&idAreaSel=5&seeArt=yes>

Pablo Stolze Gagliano;Rodolfo Pamplona Filho,Novo Curso de Direito Civil-Responsabilidade Civil;9º.ed;São Paulo :Saraiva,2011,v.III.p.97.

Natureza jurídica do casamento. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04 Jun. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162961-natureza-juridica-do-casamento](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162961-natureza-juridica-do-casamento). Acesso em: 04 Mai. 2017

Pablo StolzeGagliano;Rodolfo Pamplona Filho,Novo Curso de Direito Civil-Responsabilidade Civil;9º.ed;São Paulo :Saraiva,2011,v.III.p.97.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias. Lumenjuris. 3ª ed. p. 52.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Reparação Civil na separação e no divórcio;São Paulo: Saraiva,2010.

WELTER, Belmiro Pedro-Dano moral na separação judicial, divórcio e união estável. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31595-36093-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2017.

Haddad, Luiz Felipe (apud Franchini, João Gisberto- Da ocorrência de danos morais entre cônjuges ou conviventes e da sua reparabilidade no Direito Brasileiro, 2007).Disponível em: [periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/371/448](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/371/448). Acesso em 10 de maio de 2017.

DWORKIN, 2005 Uma questão de Princípio. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb93980bc94a17e3>. Acesso em 10 de maio de 2017.

## **ANEXO A - Julgados Referentes à Matéria**

O dever de fidelidade pode, efetivamente, acarretar danos morais, assim tem decidido alguns tribunais:

STJ Recurso Especial n. 922.462/SP. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepitíveis. 2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai sócioafetivo ao longo do período de convivência. 3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal. 4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida. 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema. 7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corré parcialmente provido e do segundo corréu provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios.(STJ - REsp: 922462 SP 2007/0030162-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)

Direito civil e processual civil. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Reparação por danos materiais e morais. Descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica. Solidariedade. Valor indenizatório. - Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02). - Transgredir o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância. - O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados. - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial. - Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1.518 do CC/16 (correspondência: art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado. - A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada. Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - REsp: 742137 RJ 2005/0060295-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/10/2007 p. 218) Separação judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento. 1. O cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor. 2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação. 3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais.

(STJ - REsp: 37051 SP 1993/0020309-6, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 17/04/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.06.2001 p. 167LEXSTJ vol. 147 p. 41RDR vol. 20 p. 276REVFOR vol. 363 p. 240REVJUR vol. 285 p. 96RSTJ vol. 151 p. 247)

Apelação - Sobrepartilha - Improcedência - Inconformismo - Descabimento - confissão ficta do réu no caso que não tem a menor relevância, ante jurisprudência citada na sentença - casamento no regime da comunhão parcial de bens e separação consensual - acordo expresso de que se trata de verba indenizatória - incomunicabilidade das verbas indenizatórias - o mesmo ocorrendo com as rescisórias de contrato de trabalho, FGTS, e agora a previdência privada - Recurso desprovido por outros fundamentos (Voto 14029). Ap. nº 552.594-4/5-00 TJSP-Comarca de Mogi das Cruzes- Apelante(s): M.A.P.S- Apelado(o) (s): A.L.S- TJ-SP-CR: 4091044100SP, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2008,8º Câmara e Direito Privado, Publicação:09/04/2008-Julgamento:27/03/2008. Relator: Ribeiro Silva.

Ação de separação judicial. Dano Moral. Comprovado pelo quadro probatório que o casamento foi desfeito devido ao ciúme doentio do marido, com cenas desagradáveis no local de trabalho da mulher, as quais conduziram a tratamento de depressão na varoa, é cabível o decreto de separação do casal, com a condenação do marido em indenização por Dano Moral.

V.V.

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A indenização por danos morais decorrentes da separação judicial não poderá ser concedida apenas pela existência de frustração pelo fim da relação conjugal. 2 - Atritos verbais recíprocos, onde as partes, em seguida, manifestam perdão, não justificam o pedido de indenização por dano moral, diante da inexistência de real prejuízo psíquico.3 - Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.899601-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): C.F.C.C. - APELADO(A)(S): W.R.G.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. JARBAS LADEIRA

Número do processo: 1.0024.05.899601-8/001(1)Relator: NILSON REIS. Relator do Acórdão: JARBAS LADEIRA Data do Julgamento: 06/03/2007Data da Publicação: 30/03/2007

**ANEXO B – PROJETO DE LEI 5.716 de 2016****PROJETO DE LEI Nº 5.716, de 2016  
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre reparação civil de dano em virtude de descumprimento de dever de fidelidade recíproca no casamento.

Art. 2º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 927-A:

“Art. 927-A. O cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A infidelidade conjugal constitui afronta ao disposto no art. 1.566, caput e inciso I, do Código Civil (2002), que impõe a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges no casamento, e deve ser motivo suficiente, uma vez que produz não apenas a culpa conjugal, mas também a CÂMARA DOS DEPUTADOS culpa civil, para embasar a condenação do cônjuge infrator a indenizar o dano moral provocado ao outro cônjuge.

No intuito de explicitar no âmbito do Código Civil a responsabilidade civil por dano moral decorrente do descumprimento por qualquer dos cônjuges do dever de fidelidade recíproca no casamento, propõe-se nesta oportunidade o presente projeto de lei, que cuida de acrescentar um

dispositivo com este teor normativo ao referido diploma legal. Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

**PSD/PB**